

Aracaju, 03 de fevereiro de 2021

OFÍCIO Nº 02/2021

Exmo. Sr Prefeito de Boquim

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIM  
RECEBI EM 09/02/2021  
Jussareto  
PROTOCOLO

Senhor Prefeito,

O SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SERGIPE – SENGE/SE, com CNPJ nº 13.360.961/0001-59, cumprimentando Vossa Excelência, vem apresenta em anexo impugnação ao EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2021-PMB nos termos da legislação em vigor.

Sem mais,

Atenciosamente,

*Sergio Mauricio Mendonça Cardoso*  
**Sergio Mauricio Mendonça Cardoso**  
Engenheiro Eletricista  
Presidente do SENGE-SE

Exmo. Sr. Eraldo de Andrade Santos  
M.D. Prefeito do Município de Boquim  
Centro Administrativo Municipal  
Dr. José Rolemberg Leite  
Praça Dr. José Maria de Paiva Melo, 26  
Boquim – Sergipe CEP 49.360-000

**EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOQUIM-SE**

**O SINDICATO DOS ENGENHEIROS DE SERGIPE – SENGESSE**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 13.360.961/0001-59, com sede na Rua de Siriri, nº 1145, Centro, Aracaju/SE, neste ato representado pelo presidente, Engenheiro Eletricista Sérgio Maurício Mendonça Cardoso, vem perante V. Ex.<sup>a</sup> APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO EDITAL Nº 01/2021-PMB.

Em razão da vigência da Lei Federal nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966 e, principalmente da Lei Federal nº 4.950-A de 22 de abril de 1966 é consolidado que os profissionais que executam atividades referentes à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia, têm o direito ao salário mínimo profissional.

De acordo com o Estatuto do SENGESSE, uma das suas prerrogativas é a defesa dos profissionais da Engenharia quanto à violação dos seus direitos instituídos em Lei.

O edital, objeto desta impugnação, estabelece para o cargo Engenheiro de Segurança do Trabalho com jornada de trabalho de 40 horas semanais e remuneração no valor de R\$ 3.078,99 (três mil e setenta e oito reais e noventa e nove centavos).

Diante do salário previsto, nota-se a desconformidade com a legislação em vigor, lei nº 4.950-A/1966 – a qual dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária – em seu artigo 3º, alínea b, *in verbis*, “atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis)



horas diárias de serviço” (como contido no edital objeto desta impugnação), aplica-se o art. 6º da mesma lei, “*Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feito tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.*”

Art . 5º (Lei Nº 4.950-A) Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Ademais, ratificando, ressalta-se o disposto na Lei nº 5194/66, em seu artigo 82, “as remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário-mínimo da respectiva região.” Embora a previsão ilustre “salário-mínimo da respectiva região”, entende-se “salário-mínimo” nacional, por não haver mais a distinção salarial entre as regiões brasileiras.

A importância desta impugnação se fundamenta, essencialmente, na concepção de dignidade da pessoa humana, realçada na Constituição Federal de 1988, a qual estabelece e assegura os direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º). Precisamente, para a presente questão, o inciso V do art. 7º (CF/88), complementa o *caput* “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”, “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”.

Embora as divergências entre os juristas sobre o texto das leis federais em comento, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) é claro quanto ao seu posicionamento acerca do caso. Conforme esta autarquia federal, o salário mínimo profissional dos engenheiros, químicos, arquitetos, agrônomo e



veterinários, não guardam nenhuma vinculação estrita ao Salário Mínimo, isto é, há, na verdade, uma utilização deste como referência para a sua composição que visa contemplar as necessidades básicas dos referidos profissionais, proporcionalmente à extensão e complexidade de suas atividades.

No acórdão Ac. 3ª T-5209/94, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) afirma: "A Lei 4.950-A/66 que estabeleceu o salário profissional dos engenheiros não foi derogada pelo Art. 7, inciso IV da Constituição Federal/88. O texto constitucional fixou como sendo de um salário mínimo a contraprestação mínima para o trabalho subordinado em geral. A vedação de vinculação do salário mínimo não atinge as lesi que fixaram o salário mínimo para o trabalho subordinado de determinadas categorias ou profissões."

O TST, reafirmando sua posição, através da OJ nº 71 da SBDI-2, pacificou seu entendimento de que a lei nº 4.950-A não ofende a Constituição Federal de 1988, quando estabelece a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo. Determina: "a estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, só incorrendo em vulneração do referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo".

Autores processualistas do trabalho, como Wagner Giglio e Maurício Gondinho, defendem o entendimento de que "a proibição à utilização do salário mínimo como medida de valor (vedação à '... sua vinculação para qualquer fim') dirige-se ao campo exterior ao Direito do Trabalho, não inviabilizando seu uso como critério de preservação contínua do valor real do salário efetivo do obreiro. O fundamento dessa linha interpretativa constrói-se no sentido de que a nítida intenção do Texto constitucional seria preservar a desassociação do salário mínimo legal como medida indexadora de preços e valores no conjunto do mercado e da economia (a fim de propiciar sua contínua valorização ao longo do tempo), objetivo que não



ficaria comprometido pela utilização do salário mínimo como elemento de cálculo da própria verba salarial trabalhista” (GIGLIO, Wagner D. Direito processual do trabalho. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 94. Cf. ainda DELGADO, Mauricio Godinho. Salário: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 205-206).

Para tanto, a interpretação dos julgados correlatos do Supremo Tribunal Federal, permite-se o compromisso em fixar o salário do engenheiro de acordo com o disposto nas duas leis federal supracitadas. De forma que, o Agravo Regimental 19.130 relatado pelo Ministro Luiz Fux, em 2015, obsta apenas a vinculação aos futuros aumentos do salário mínimo, isto é, contratualmente, a priori, estabeleceria a remuneração com base nos múltiplos do salário mínimo (no caso dos engenheiros civis, seis vezes), contudo, posteriores alterações não seguiriam o mesmo parâmetro.

Diante da necessidade do cumprimento da legislação ora em vigor e da consequente observância ao direito garantido ao profissional já mencionado, solicitamos a adequação do Anexo II edital nº 01/2019 com a Lei Federal 4950-A/66 e com a Lei Federal 5194/66, mediante a fixação do salário mínimo profissional previsto na legislação supracitada destinado ao cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho no importe de R\$ 9.350,00 (nove mil e trezentos e cinquenta reais) para carga horária de 40 horas semanais.

Requer que seja recebida a impugnação e provida quanto ao salário mínimo do profissional de engenharia.

Nestes termos pede deferimento.

Aracaju/SE, 03 de fevereiro de 2021.

  
**Engenheiro Eletricista Sérgio Mauricio Mendonça Cardoso**  
Presidente do SENGE-SE